2 pl

Procedimento

para Concessão de Exploração do

Bar das Piscinas Descobertas

Municipais

			2
			249
et.			



1. PROGRAMA DE PROCEDIMENTO

STANK.

PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO BAR DAS PISCINAS DESCOBERTAS MUNICIPAIS

PROGRAMA DE PROCEDIMENTO

Secção I Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto do procedimento

O presente procedimento tem por objeto a concessão da exploração do Bar das Piscinas Descobertas Municipais de Borba, propriedade deste Município, pelo período entre 16 de junho e 1 de setembro de 2014.

Artigo 2º

Entidade pública contratante

A entidade pública contratante é o Município de Borba, com sede na na Praça da República, em Borba, com os números de telefone 268891630, e com o email gap@cm-borba.pt.

Artigo 3°

Concorrentes

- 1. Podem apresentar propostas as entidades que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2. É permitida a apresentação de propostas por um agrupamento de concorrentes, o qual deve assumir a forma jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, quando lhe for adjudicado o contrato.

Artigo 4º

Critério de adjudicação

- A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes fatores, por ordem decrescente de importância:
 - a) Renda mensal proposta;
 - b) Garantia de qualidade de serviço.

- 2. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para apresentação das propostas o júri deve definir a ponderação a aplicar aos diferentes elementos que interferem no critério de adjudicação referido no número anterior.
- 3. Os interessados podem solicitar cópia da ata do júri que define a ponderação referida no número anterior, inclusive no decurso do ato público de abertura de propostas.

Secção II Propostas

Artigo 5°

Apresentação de propostas

- 1. As propostas e os documentos que as acompanham devem ser apresentadas até às 16:30 horas do dia 28 de maio de 2014.
- 2. As propostas e os documentos que as acompanham podem ser entregues directamente no Setor de Expediente Geral da Câmara Municipal de Borba, entre as 8:30 horas e as 16:30 horas, ou enviados por correio registado, desde que a recepção ocorra dentro do prazo fixado no número anterior.
- 3. A data limite fixada no n.º 1 pode, a pedido dos interessados e em casos devidamente fundamentados, ser prorrogada por prazo adequado, quando os esclarecimentos solicitados não puderem ser fornecidos nos prazos estabelecidos para o efeito.
- 4. A prorrogação de prazo prevista no número anterior beneficia todos os interessados.

Artigo 6º

Pedidos de esclarecimentos

- 1. Os interessados podem solicitar esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos durante o primeiro terço do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior.
 - 2. Os pedidos devem ser solicitados por escrito ao júri do procedimento.
- 3. Os esclarecimentos devem ser prestados pelo júri, por escrito, até ao fim do segundo terço do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7°

Inspeção do local

Até ao final do prazo para a entrega das propostas, os interessados poderão inspeccionar o local objecto da concessão, bastando para o efeito que o solicitem à entidade adjudicante, por forma a marcar o dia e hora da visita

Artigo 8°

Proposta

- 1. Na proposta o concorrente manifesta a sua vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.
 - 2. Na proposta o concorrente deve indicar os seguintes elementos:
- a) Valor da renda mensal a pagar ao Município, o qual não pode ser inferior ao valor base indicado no Caderno de Encargos:
- b) Lista com os meios humanos a afectar à exploração do Bar, com indicação de categoria profissional e tipo de vínculo laboral;
 - c) Lista de equipamentos a utilizar, com indicação do seu estado de uso.
- 3. Na proposta o concorrente pode especificar aspectos que considere relevantes para a apreciação da mesma.
- 4. O valor da renda mensal proposta, que não deve incluir o IVA, é indicado em algarismos e por extenso.
 - 5. A proposta deve ser assinada pelo concorrente ou seus representantes.
- 6. O concorrente fica obrigado a manter a sua proposta durante um período de 20 días contados da data limite para a sua entrega, considerando-se este prazo prorrogado por iguais períodos se aquele nada requerer em contrário.
- Não é admitida a apresentação de propostas com alterações de cláusulas do cademo de encargos.

Artigo 9°

Proposta com variantes

- 1. Não é admitida a apresentação de propostas com variantes.
- 2. Para efeitos do presente procedimento, proposta com variantes é aquela que apresenta diferenças em relação à proposta base.

Artigo10°

Documentos que acompanham a proposta

- 1. A proposta deve ser acompanhada:
- a) De declaração na qual os concorrentes indiquem o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de pessoa colectiva, a denominação social, número de pessoa colectiva, sede, filiais que interessem à execução do contrato, objecto social, nome

parem, ero de

dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o seu número de matrícula nessa conservatória;

- b) De declaração emitida conforme modelo constante do anexo I ao presente programa de procedimento;
 - c) Do documento exigido nos termos do número seguinte.
 - d) Currículo do concorrente.
- 2. No caso de agrupamento de concorrentes, cada uma das entidades que o compõe deve apresentar os documentos referidos nos números anteriores.
- 3. Os documentos que acompanham as propostas devem ser assinados pelas entidades que os emitem.

Artigo 11°

Modo de apresentação das propostas

- 1. A proposta e os documentos que a acompanham devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.
- 2. A proposta, elaborada nos termos do artigo 8.º, é apresentada em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Proposta» e o nome ou denominação do concorrente.
- 3. Os documentos a que se refere o artigo anterior são apresentados noutro invólucro, também opace e fechado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Documentos» e o nome ou denominação do concorrente.
- 4. Os invólucros referidos nos números anteriores são, por sua vez, guardados num outro invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se identifica o procedimento.

Secção III

Ato Público do Procedimento

Artigo 12°

Abertura

1. Pelas 10:30 horas do dia útil imediato à data limite para a apresentação das propostas proceder-se-á, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Borba, em ato público, à abertura dos invólucros recebidos.

2. Por motivo justificado, pode o ato público realizar-se dentro dos 10 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela entidade competente para a abertura do procedimento.

3. A eventual alteração da data do ato público é comunicada aos interessados.

Artigo 13°

Regras gerais do ato público

- 1. Ao ato público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes, devidamente credenciados.
 - 2. Os concorrentes ou seus representantes podem, no ato:
 - a) Pedir esclarecimentos;
- b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio ato, qualquer infração à legislação aplicável ou ao presente programa;
- c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente, das respectivas propostas ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;
- d) Apresentar recurso hierárquico facultativo das deliberações do júri tomadas no âmbito do ato público;
- e) Examinar a documentação apresentada durante um período razoável a fixar pelo júri;
- f) Obter cópia da ata a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, bem como dos esclarecimentos prestados.
- 3. As reclamações dos concorrentes e os recursos hierárquicos facultativos podem consistir em declaração ditada para a ata ou em petição escrita.
- 4. O recurso hierárquico facultativo tem obrigatoriamente de ser interposto no próprio ato público.
- 5. As deliberações do jun tomadas no âmbito do ato público são notificadas aos interessados, no próprio ato, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido ato os destinatários dessas deliberações.

Artigo 14°

Admissão de concorrentes

- 1. São excluídos os concorrentes:
- a) Cujas propostas não sejam recebidas no prazo fixado;
- b) Que nos documentos incluam qualquer referência que seja considerada indiciadora do valor da renda mensal proposta;

a seja

- c) Que não observem o disposto no artigo 11.º, desde que a falta seja essencial.
 - 2. São admitidos condicionalmente os concorrentes que:
- a) Não entreguem a totalidade dos documentos exigidos nos termos do artigo 10.°;
 - b) Na documentação apresentada omitam qualquer dado exigido.
- 3. No caso de existirem concorrentes admitidos condicionalmente, o júri concede-lhes um prazo, até cinco dias, para entregarem os documentos em falta ou para completarem os dados omissos, contra a emissão de recibo no caso da entrega não ser feita de imediato no ato público, não sendo exigida qualquer formalidade para a respectiva apresentação.
 - 4. São excluídos os concorrentes admitidos condicionalmente quando:
 - a) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado:
- b) Na nova documentação apresentada incluam qualquer referência que seja considerada indiciadora do valor da renda mensal proposta;
- c) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dado exigido ou não sejam entregues, no prazo fixado, os dados entretanto exigidos e desde que, em qualquer caso, a falta seja essencial.

Artigo 15°

Admissão de propostas

São excluídas as propostas que:

- a) Não contenham os elementos exigidos nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Não observem o disposto no artigo 11.º, desde que a falta seja essencial;
- c) Sejam apresentadas como variantes.

SECÇÃO IV Adjudicação

Artigo 16°

Escolha do adjudicatário

Depois de cumpridas as formalidades previstas na lei, a entidade competente para a abertura do presente procedimento, com base num relatorio fundamentado elaborado pelo júri, escolhe o adjudicatário.

Artigo 17°

Notificação da adjudicação

Nos cinco dias posteriores à respectiva decisão, todos os concorrentes são notificados do ato de adjudicação.

Artigo 18°

Anulação da adjudicação

- 1. A adjudicação considera-se sem efeito quando, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário:
- a) N\u00e3o entregue a documenta\u00e7\u00e3o que lhe seja exigida nos termos do artigo
 23.º:
- b) Não compareça no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato de concessão.
- Nos casos previstos no número anterior, a entidade competente para a abertura do presente procedimento pode decidir pela adjudicação ao concorrente classificado em segundo lugar.

Artigo 19º

Causas de não adjudicação

- 1. Não há lugar à adjudicação nos seguintes casos:
- a) Quando todas as propostas apresentadas sejam consideradas inaceitáveis pela entidade competente para a abertura do presente procedimento;
 - b) Quando houver forte presunção de confuio entre os concorrentes.
- 2. Caso se verifique a não adjudicação, os concorrentes são notificados da correspondente decisão, das medidas a adoptar de seguida e dos respectivos fundamentos.

Secção V

Contrato

Artigo 20°

Aceitação da minuta do contrato

- 1. A minuta do contrato é enviada, para aceitação, ao adjudicatário.
- A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos dois dias subsequentes à respetiva notificação.

My A

Artigo 21°

Reclamações contra a minuta

- 1. São admissíveis reclamações contra a minuta quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou documentos que servem de base ao procedimento.
- 2. Em caso de reclamação, a entidade que aprova a minuta comunica ao adjudicatário, no prazo de 2 días, o que houver decidido sobre a mesma, entendendose que a defere se nada disser no referido prazo.

Artigo 22°

Celebração do contrato

- 1. O contrato de concessão deve ser celebrada no prazo de 2 dias a contar da aprovação da minuta.
- 2. A entidade pública contratante comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de dois dias, a data, hora e local em que se celebra a escritura pública.
- 3. Se a entidade pública contratante não celebrar o contrato no prazo fixado, pode o adjudicatário desvincular-se da proposta, sem prejuízo de direito a justa indemnização.
- 4. Os encargos inerentes à celebração do contrato de concessão ficarão a cargo do adjudicatário.

SECÇÃO VI

Declarações e documentos

Artigo 23°

Prova de declarações

- 1. A entidade adjudicante pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.
- 2. No prazo fixado na notificação do ato de adjudicação, deve o adjudicatário entregar documentos comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações referidas nas alíneas d) e e) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, apresentando, para o efeito, certidões emitidas pelas autoridades competentes.
- 3. O prazo fixado no número anterior pode, por motivos devidamente justificados, ser prorrogado.
- 4. Quando solicitado, para comprovação negativa das restantes situações referidas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos. de 8 de Junho, é suficiente

No A H

a apresentação de certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documentos equivalentes emitidos pelas autoridades judiciais ou administrativas competentes.

5. A não apresentação pelo concorrente ou adjudicatário dos documentos solicitados ao abrigo do disposto no presente artigo, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da exclusão do procedimento ou da anulação da adjudicação, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pela entidade adjudicante.

Artigo 24°

Falsidade de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações determina, consoante o caso, a respectiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos atos subsequentes.

SECÇÃO VIII

Disposições finais

Artigo 25°

Anulação do procedimento

- 1. A entidade competente para abertura do procedimento pode, em qualquer momento, anular o presente procedimento quando:
- a) Por circunstância imprevisível seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao procedimento;
 - b) Outras razões supervenientes e de manifesto interesse publico o justifiquem.
- 2. A decisão de anulação do procedimento é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.
- 4. Os concorrentes que, entretanto, tenham apresentado propostas são notificados dos fundamentos da decisão de anulação do procedimento e, ulteriormente, da abertura do novo procedimento.

Artigo 26°

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente programa aplica--se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I



Modelo de declaração [artigo 10.º, n.º 1, alínea b)]

- 1 ..., titular do Bilhete de identidade n.º ..., residente em ..., /na qualidade de representante legal de ..., declara, sob compromisso de honra, que: / a sua representada:
- a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi condenada por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação (se pessoa singular)/ Não foram condenados por aqueles crimes os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência (se pessoa coletiva, encontrando-se estes em efetividade de funções);
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, não tendo entretanto ocorrido a sua reabilitação (no caso de se tratar de pessoa singular) / Não foram objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência (no caso de se tratar de pessoas coletivas encontrando-se estes em efetividade de funções);
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal / no Estado de que é nacional / no Estado no qual se situa o seu estabelecimento principal,
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal / no Estado de que é nacional / no Estado no qual se situa o seu estabelecimento principal;
- f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código de Trabalho;
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente



sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal / no Estado de que é nacional / no Estado no qual se situa o seu estabelecimento principal;

- i) Não foi condenada por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (no caso de se tratar de pessoa singular) / Não foram condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas (no caso de se tratar de pessoas coletivas encontrando-se estes em efetividade de funções):
- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI. do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE. do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- 2 O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do procedimento, bem como a participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.
- 3- Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.
- 4 O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da sua exclusão do procedimento ou da anulação da adjudicação que eventualmente lhe seja efectuada, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pelo serviço ou organismo adjudicante.

[Data e assinatura]

Borba, de de 2014

AL DE

2. CADERNO DE ENCARGOS

5 VA

Artigo 1°

Objeto

O objecto do contrato consiste na concessão da exploração do Bar das Piscinas Descobertas Municipais, propriedade do Município de Borba.

Artigo 2º

Espaço objecto de concessão

1 - O Bar objeto de concessão integra-se nas Piscinas Descobertas Municipais, sitas na Rua de Nossa Senhora, em Borba, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Borba sob o n.º 4883 e inscrito na matriz sob o art.º 717, Freguesia de São Bartolomeu.

Artigo 3°

Fins a prosseguir no espaço objeto de concessão

- O espaço objeto de concessão apenas poderá ser destinado pelo concessionário à actividade de bar com serviço de cafetaria.
- 2. Todo o equipamento necessário ao desenvolvimento da actividade mencionada no nº 1 será da responsabilidade e propriedade do adjudicatário.

Artigo 4°

Prazo de concessão

A concessão da exploração é feita pelo período entre 16 de junho e 1 de setembro de 2014.

Artigo 5°

Renda mensal

- 1. A concessão da exploração do Bar das Píscinas Descobertas Municipais implica o pagamento, por parte do concessionário ao Município de Borba, do valor da renda mensal indicado na proposta por este apresentada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- O valor base da proposta de renda mensal a apresentar pelos interessados é de 300€ (trezentos euros) / mês.
- 3. O pagamento da renda mensal deverá ser efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal de Borba, até ao oitavo dia do mês seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 6º

Penalidades

- Por cada dia de atraso no pagamento da renda mensal referida no artigo anterior, serão aplicados juros de muros sobre o valor em dívida, calculados de acordo com a taxa legal em vigor.
- 2. Decorridos 30 días de atraso no pagamento das mensalidades, poderá o Município de Borba, unilateralmente, resolver o contrato de concessão de exploração, sem que haja direito a reembolso dos montantes já pagos ou a qualquer tipo de indemnização.

Artigo 7º

Transmissão da concessão

- 1. A concessão adjudicada não é transmissível, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização do Município de Borba, sendo nulos e de nenhum efeito os atos e os contratos celebrados pelo concessionário, em desacordo ao presente preceito.
 - 2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
- a) Ser apresentada pela entidade a quem se pretenda transmitir a concessão toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se a entidade a quem se pretenda transmitir a concessão não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 33º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, e se têm capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 8°

Horário de funcionamento

O Bar das Piscinas Descobertas Municipais coincidirá com o horário de funcionamento das piscinas.

Artigo 9°

Obrigações do concessionário

Para além das referidas nos restantes preceitos do presente caderno de encargos e no programa de procedimento, constituem obrigações do concessionário:

- a) Manter o espaço em funcionamento, de acordo com o respetivo horário;
- b) Utilizar de forma prudente e manter limpo o espaço objecto da concessão;
- c) Facultar ao Município de Borba a fiscalização do espaço e das actividades neste desenvolvidas, sempre que este lho solicite:



- d) Não aplicar o espaço a fim diverso do referido no artigo 3°;
- e) Não proporcionar a terceiros o uso do local, excepto se tal lhe for expressamente autorizado pela Câmara Municipal de Borba:
- f) Dar conhecimento imediato à Câmara Municipal de Borba de qualquer vício que afecte o local;
- g) Não efectuar quaisquer obras no espaço concessionado, sem consentimento expresso e por escrito da Câmara Municipal de Borba;
- h) Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade de restauração e bebidas e nomeadamente, as referentes à higiene e limpeza do estabelecimento:
- i) Cumprir o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro;
- j) Proceder ao pagamento de todas as licenças, impostos, multas e encargos que incidam sobre a exploração do espaço;
 - I) Restituir o espaço finda a concessão.

Artigo 10°

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

- 1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução de valor igual uma prestação mensal.
- 2. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
- 3. Finda a concessão, a entidade adjudicante promove, no prazo de 30 dias, a liberação da caução a que se refere o nº 1.
- 4. A demora na liberação da caução confere ao adjudicatário o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.
- 5. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 11º

Direitos e obrigações do Município

1. É reservado ao Município o direito de fiscalizar o cumprimento dos deveres do concessionário nos termos impostos pelo Contrato, no Programa de Procedimento e neste Cademo de Encargos, e demais legislação aplicável em vigor, designadamente a qualidade do serviço prestado e as condições de limpeza e higiene.

- 2. O Município de Borba reserva-se, mediante aviso prévio de 30 días, o direito de resgatar a concessão antes do seu termo, sempre que circunstâncias de interesse público o justifiquem.
- 3. O Município de Borba obriga-se a manter em bom estado de conservação e funcionamento as instalações do Bar e das redes de distribuição de água, electricidade e esgotos ou saneamento que o sirvam.
- 4. Ao Município de Borba cabe facultar as instalações do Bar, incluindo esplanada, água e eletricidade.

Artigo 12°

Casos fortuitos ou de força maior

- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos colectivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
- 2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar do prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 13°

Caducidade da concessão

- 1. A concessão de exploração do Bar das Piscinas Municipais caducará nos seguintes casos:
 - a) Com o decurso do prazo da concessão estipulado no art.º 4º:
 - b) Pela extinção ou morte, nos termos legais, da entidade concessionária;
 - c) Por acordo das partes;
 - d) Por perda do espaço cedido.
- 2. Em caso de caducidade eventuais obras realizadas pelo concessionário ficarão propriedade do Município, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.
- 4. Finda a concessão a entidade concessionária deverá, de imediato, proceder à entrega do local, devoluto de quaisquer bens e no estado em que lhe foi entregue, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com o seu fim.

Artigo 14°

Rescisão do contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de o rescindir, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais, quando a elas haja lugar.



S & M.

Artigo 15°

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal da Comarca de Vila Viçosa.

Artigo 16°

Prevalência

- 1. Fazem parte integrante do contrato o cademo de encargos, o programa de procedimento e a proposta do adjudicatário.
- 2. Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto do contrato, seguidamente o caderno de encargos e o programa de procedimento e em último lugar a proposta do adjudicatário.